



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500485-22.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes/apelados HENRIQUE JUNIOR GONÇALEZ PEREIRA e CHRYSTIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento aos recursos**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.552

APELAÇÃO nº 1500485-22.2022.8.26.0238

COMARCA: Ibiúna (1ª Vara)

APELANTES e APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo, Chrystian Almeida de Oliveira e Henrique Junior Gonçalves Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela defesa de Chrystian Almeida de Oliveira e Henrique Junior Gonçalves Pereira contra sentença que os condenou por receptação qualificada e os absolveu de associação criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de condenação dos réus pelo delito de associação criminosa e (ii) a desclassificação do delito de receptação para sua modalidade simples ou culposa.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório é robusto em demonstrar a prática do delito de receptação qualificada, não havendo elementos para desclassificação para modalidade simples, tampouco culposa.

4. Não há provas suficientes para condenação pelo delito de associação criminosa, pois não se comprovou estabilidade e permanência na associação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A posse injustificada da res inverte o ônus da prova no crime de receptação. 2. A ausência de prova de estabilidade e permanência impede a condenação por associação criminosa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, §§ 1º e 2º; art. 71, caput; art. 288, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 156.

Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Lellis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.06.2014.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela Defesa em comum de **Chrystian Almeida de Oliveira e Henrique Junior Gonzalez Pereira** contra a r. sentença de fls. 447/458, que declarou os acusados incurso no artigo 180, parágrafos 1º e 2º, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, condenando ambos às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período da reprimenda corpórea, mais prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade assistencial indicada pelo juízo da execução, absolvendo-os, finalmente, da prática do delito previsto no artigo 288, *caput* do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese: a) a condenação de ambos os acusados pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal (fls. 477/484).

Em suas razões recursais, requer a Defesa em comum dos réus, sucintamente, a desclassificação para a modalidade culposa do delito (fls. 525/533).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 519/523 e 539/544).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 555/564.

É o relatório.

Consta da denúncia que, em data incerta, contudo, entre os dias 31 de maio de 2022 a 01 de junho de 2022, em horário incerto, na Estrada Municipal do Lageadinho, (próximo Igreja Presbiteriana), Lageadinho, na cidade e comarca de Ibiúna, os réus **CRYSTIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, HENRIQUE JUNIOR GONÇALEZ PEREIRA e GENIVALDO APARECIDO SANTOS OLIVEIRA**, agindo em concurso e unidade de desígnios com mais um rapaz não identificado, adquiriram e receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, irregular e clandestina, peça do veículo Hyundai/HB20 1.0 Comfort, ano 2014, cor branca, placas 00E8423/Osasco – SP, consistente em um chassi de monobloco incompleto cortado e dobrado, na cor branca, coisa que sabiam ser produto de crime, pertencente a N.P.T.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), pelos laudos

periciais (fls. 121/140, 143/144, 151/159 e 236/250), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Crystian Almeida de Oliveira** deixou de prestar sua versão dos fatos em juízo, eis que não compareceu aos atos processuais, sendo decretada sua revelia. E, em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Por seu turno, o réu **Henrique Junior Gonzalez Pereira**, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que estava trabalhando no local há apenas dois dias e que foi contratado por Genival, quando este colocou um anúncio no Facebook, oferecendo a remuneração de cento e cinquenta reais por dia. Alegou que sua função era apenas carregar as “latas” e colocar na caçamba, mas não sabia que os veículos eram furtados. Asseverou que, na data dos fatos, estava nos fundos do estabelecimento, chegaram dois carros e, aproximadamente de quinze minutos depois, chegaram os policiais e prenderam todos. Contou, finalmente, não ter empreendido fuga quando da chegada dos policiais (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxera qualquer álbi

que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por outro lado, a vítima **NP.T.**, ouvida em juízo, aduziu que teve seu veículo Hyundai HB20 furtado. Afirmou que, no fatídico dia, encontrava-se na residência de seu sobrinho, oportunidade em que ouviu o alarme de seu automóvel e, quando olhou pela janela, avistou o carro indo embora. Alegou que, em seguida, dirigiu-se à delegacia de polícia para registrar a ocorrência do furto. Asseverou que o veículo não foi recuperado e que foi indenizada pela seguradora (mídia SAJ).

A vítima **G.S.G.**, ouvida em juízo, aduziu que seu veículo VW Gol furtado em São Paulo e, no mesmo dia, antes que tivesse percebido a subtração, foi contatado pela polícia, pois haviam localizado o bem, mas totalmente desmontado. Afirmou que a seguradora não o ressarcia do prejuízo, razão pela qual encontra-se em litígio judicial com ela (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus

verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes. Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carregada ao processo” (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

“Nos delitos de furto e roubo, manifesta é a relevância probatória da palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e reconhece o agente com igual certeza. Tais delitos, via de regra, são cometidos à revelia de terceiros, que poderiam testemunhá-los” (Revista

dos Tribunais, vol. 606, p.357, rel. COSTA MANSO).

Corroborando com as declarações prestadas pelas vítimas, os policiais militares **Vinicius de Oliveira Chagas** e **Renan da Silva Brito**, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, efetuavam patrulhamento de rotina ostensivo, oportunidade em que receberam a notícia de que haveria um desmanche de veículos no local dos fatos, razão pela qual para lá se dirigiram. Chegando ao local, havia um homem na porta, o qual, ao perceber a aproximação da equipe, correu para os fundos da propriedade e, em seguida, três rapazes, que estavam lá dentro, correram para uma região de mata. Aduziram que, ao ingressarem no galpão, avistaram diversos veículos que estavam sendo desmontados naquele exato momento, pois havia ferramentas elétrica ainda ligadas, pois as pessoas que ali estavam fugiram. Afirmaram que no local também localizaram bloqueadores de sinais de rastreadores automotivos ter solicitado apoio do helicóptero Águia e conseguiram efetuar a prisão em flagrante de três homens, tratando-se dos acusados. Alegaram que, em entrevista informal, todos confessaram a prática delitiva e cada um deles detalhou suas funções. Asseveraram que Chrystian era a pessoa que estava na porta do imóvel e que trabalhava como “olheiro”. O policial Renan acrescentou, ainda, que já havia apreendido um veículo GM Blazer produto de furto no local dos fatos. aproximadamente dois ou três anos antes e notou que, desde então, havia sido construído um galpão no local e que, na outra apreensão que realizou no local, também havia carcaças de veículos, embora em menor quantidade, tudo nos mesmos moldes de desmanche de veículos que encontraram desta vez. Lembrou-se, ainda, que foi possível identificar

dois veículos, um chassi de outro carro e uma placa, mas não se lembra de detalhes dos automóveis (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a oitiva em juízo. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidi

a respeito o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97)

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em

30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do

agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que todos os acusados praticaram o delito de receptação, em especial pelas declarações da vítima, pelos testemunhos prestados pelos agentes policiais e pela dinâmica dos fatos que envolveram suas prisões, em posse da *res*, afigurando-se absolutamente descabidas as teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para sua modalidade simples ou culposa.

In casu, as versões apresentadas pelos acusados de que não tinham conhecimento da origem ilícita dos bens restou completamente isolada das demais provas coligidas aos autos, carecendo de qualquer indício de verossimilhança.

É certo que neste delito a aferição do dolo do agente e ciência da origem criminosa é difícil, pois é praticamente impossível penetrar no íntimo do infrator e, via de regra, os crimes são cometidos na clandestinidade. Tal circunstância é pressuposto da receptação, caracterizada por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à

venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que devia saber ser produto de crime.

A aferição do elemento subjetivo deste tipo penal não dispensa análise circunstanciada das peculiaridades de cada caso e do agente, contrastadas com máximas de experiência, inclusive pela dificuldade de obtenção de prova direta, que, tirante situações especiais, somente poderia se dar por meio de confissão. Com efeito, a análise das circunstâncias, do comportamento e dos indícios é importante para aferir se houve ou não o crime, porque raramente ocorre a confissão e não se pode penetrar no foro do íntimo do agente para aferição do dolo. Ninguém admite, até porque o homem hesita em reconhecer o próprio erro, ter adquirido coisa que devia saber ser de origem espúria.

Dessa forma, os elementos de prova são indícios claros que traduzem a certeza de que os réus praticaram o crime de receptação, na forma dolosa, principalmente porque não foi contrariado por nenhum elemento probatório seguro.

Conforme demonstrou a prova colhida em juízo, os produtos de furtos anteriores foram localizados em poder dos acusados, não restando dúvidas, portanto, de que o haviam recebido, sendo mais que presumível sua ciência da origem espúria dos bens.

Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente

que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa plausível a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos.

A esse respeito, é entendimento da jurisprudência que:

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova” (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543).

“A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor antes e depois do delito” (TJSP, RT 717/385) – sem grifo no original.

“Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é

indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente.” (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. RENATO MASCARENHAS - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz SAN JUAN FRANÇA, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629).

Na espécie, porém, os acusados não provaram, tal como lhes incumbia, a origem dos bens, pois deixaram de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a presunção de que tinham consciência acerca da origem ilícita dos objetos apreendidos.

Com relação à tese de **desclassificação** da conduta para receptação culposa, verifica-se que é incompatível com o contexto existente nos autos, pois os acusados, ao não possuírem nenhuma nota fiscal ou informação sobre o contratante ou alienante, só fizeram confirmar o seu dolo e sua ciência da origem ilícita dos bens.

Caso não tivessem tal ciência e houvessem

procedido apenas culposamente, não teriam aceitado os bens de pessoa que sequer souberam indicar, sem antes verificar sua documentação.

Nada há, enfim, que, uma vez reconhecida a receptação, permita conceber que os réus tenham agido com mera culpa na posse dos bens produtos de crime.

Não se trata de hipótese em que efetivamente demonstrada a existência de um negócio com aparência de legalidade, ou de um mero empréstimo, mas com a possibilidade de que presumisse que a coisa era de origem ilícita (situação que seria de receptação culposa, na forma do parágrafo 3º do artigo 180 do Código Penal).

Aqui, diferentemente, não houve comprovação real de qualquer negociação com alguma feição de licitude (havendo somente o alegado a respeito pelo acusado), sendo que o que se tem, no caso concreto, é apenas a circunstância de estarem os acusados em posse de bens de origem ilícita, sem qualquer explicação plausível sobre sua procedência, pois, como visto, não apresentaram documentos ou justificativas verossímeis.

Portanto, é evidente que os acusados sabiam se tratar de bens de origem ilícita, mesmo porque sua situação não se compara com a de alguém que por mero descuido culpável – por culpa, enfim – adquira coisa que poderia presumir ser ilicitamente obtida.

Ademais, o delito restou configurado em sua modalidade **qualificada**, tendo em vista a natureza, quantidade, diversidade e valor dos bens apreendidos (peças de diversos

automóveis), demonstrando indubitavelmente que os acusados praticavam atividade comercial clandestina em um desmanche de veículos, razão pela qual também não há que se cogitar em desclassificação para o delito em sua **modalidade simples**.

QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Não obstante, o pedido Ministerial para que se condene os réus também pela prática do delito de **associação criminosa** não merece acolhida.

Com efeito, as provas trazidas aos autos, suficientes para ensejar a condenação pelo delito receptação qualificada, não permitem afirmar com a necessária certeza que tenha havido estabilidade e permanência na associação, de modo que a absolvição era mesmo de rigor.

In casu, não há certeza plena de que os réus se mantiveram ou se mantinham associados para a prática corriqueira de delitos, tendo em vista que não se provou a existência de um ânimo associativo prévio, onde os réus agissem de modo coeso, numa conjugação de esforços, com união de condutas, ainda que separando as suas funções.

Deste modo, ainda que tenham agido em conjunto, assim o fizeram na condição de coautores, não ultrapassando a esfera de mero concurso de agentes.

Ora, o verbo típico é associar, que no vernáculo significa unir, reunir, agrupar, ajuntar, sendo a finalidade da associação a

prática de delitos, não um delito determinado.

Assim, não se pode confundir coparticipação com associação para prática de delitos, havendo a necessidade de um liame associativo específico para esse fim, sendo que necessário se faz que a associação entre os réus e fosse durável e permanente e não um mero acordo de vontades, o que só seria passível de confirmação com diligências policiais mais aprofundadas, como investigações anteriores, monitoramento, campanhas, relatórios de investigações, filmagens, etc, razão pela qual o réu deve ser absolvido por este delito.

Nesse sentido:

“Não há que se confundir “co-participação”, que é uma associação ocasional para cometer um ou mais crimes determinados, com “associação” para delinquir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. A tipificação do crime do art. 288 do CP exige-se que o acordo entre meliantes verse sobre uma duradoura atuação em comum para genérica prática de infrações” (JUTACRIM/SP 3/61).

Logo, não havendo provas da existência de um acordo duradouro e estável, mas sim de apenas uma situação ocasional e efêmera, a absolvição dos réus no tipo previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal era mesmo de rigor.

Finalmente, verifica-se que os réus efetuaram os delitos de receptação em **continuação delitiva**, eis que, mediante

mais de uma ação, praticaram dois delitos da mesma espécie e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo que tal conduta se afigura, portanto, como crime continuado, nos moldes no artigo 71, do Código Penal:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Portanto, deve ser mantida a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 180, parágrafos 1º e 2º, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal era medida de rigor, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória, tampouco de desclassificação das condutas, também sendo imperiosa a manutenção da absolvição do crime previsto no artigo 288, *caput* do Código Penal.

Finalmente, observa-se que não houve insurgência das partes quanto às penas fixadas e seus regimes de cumprimento, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, penas e regimes foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora